



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua Prefeito José Nacácio, 40 - Telefone: (0xx35)3456-1238
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 06

LEI Nº 871/2002

Dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, como fundamento no artigo 149-A da Constituição da República, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 2º - A CIP tem como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel, situado no território do Município, atendido pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 3º - O contribuinte da CIP é o titular da propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município.

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP e existentes os seus efeitos:

I – anualmente, no primeiro dia de cada exercício financeiro, relativamente a imóveis não edificadas;

II – mensalmente, no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo único – O prazo para pagamento será de cinco dias contados do fato gerador, salvo se outro for estabelecido em Convênio ou em Regulamento.



Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, para arrecadação da CIP, junto às concessionárias de serviço público de energia elétrica que, nos termos da legislação, forneçam ou estejam habilitados a fornecer energia elétrica no território do município.

Parágrafo único: Até a celebração de novo convênio são recepcionados os eventualmente existentes que tenham pôr objeto a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 6º - A CIP será lançada:

I – Quando devida anualmente, juntamente com o IPTU – Imposto Territorial Urbano;

II – Quando devida mensalmente, na fatura/Nota Fiscal de consumo de Energia Elétrica, observando o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º - A CIP será exigida com base na Tarifa Equalizadora Convencional de Iluminação Pública – TCIP, estabelecida pelo Governo da União Federal – órgão federal encarregado da gestão dos recursos energéticos, e calculadora conforme a seguinte tabela:

I – Relativamente a imóveis edificados, ao mês, o seguinte percentual da TCIP, vigente no mês anterior ao lançamento: FAIXA DE CONSUMO (em Kwh) % da TECIP

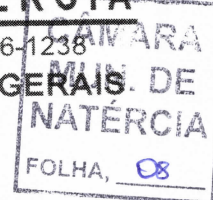
De 0 a 30	isento
31 a 50	3,00
51 a 100	6,00
101 a 200	9,00
201 a 300	12,00
Acima de 300	12,00

II – Para imóveis não edificados, trinta por cento da TCIP vigente no mês de dezembro anterior ao fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Rua Prefeito José Nacácio, 40 - Telefone: (0xx35)3456-1238
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º - O não recolhimento da CIP no prazo indicado nesta Lei sujeita o contribuinte à multa moratória de vinte por cento, exceto:

I – Nos casos abrangidos pelo convênio a que se refere o artigo 5º, quando prevalecerá a penalidade para atraso deste.

Art. 9º - Celebrado o convênio a que se refere o artigo 5º, o concessionário de energia elétrica é responsável pela CIP no montante devido pelos contribuintes.

Art. 10º – Inexistindo convênio, fica o concessionário de energia elétrica obrigado a fornecer, trimestralmente, até o quinto dia útil do início do trimestre fiscal, a relação dos consumidores, situados no Município, classificados segundo as faixas de consumo relacionados no artigo 7º.

Parágrafo único: Por contribuinte inexato ou omitido, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Coordenadoria da Fazenda.

Parágrafo único: Os recursos arrecadados com a CIP serão destinados ao Fundo a que se refere o caput para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 12º - Esta Lei será interpretada e aplicada de acordo com o Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, com o Código Tributário Nacional.

Art. 13º - Revogam-se todos os dispositivos, da Lei 300/89 de 31 de Outubro de 1989., relativas à Taxa de Iluminação Pública.



Parágrafo único: As alíquotas e valores relativos à Taxa de Iluminação Pública, constantes do Código Tributário Municipal, ficam reduzidos a zero.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia, 30 de Dezembro de 2002.

JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL